

## Nesta Edição:

### ■ Interesse Geral da Indústria

Falta grave do sócio que justifica exclusão da sociedade

PL 02158/2011 – Dep. Carlos Bezerra (PMDB/MT) ..... 4

Exclusão da margem de preferência para produtos e serviços nacionais nos processos licitatórios

PL 02260/2011 - Dep. Alberto Mourão (PSDB/SP) ..... 4

Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação

PL 02177/2011 - Dep. Bruno Araújo (PSDB/PE) ..... 4

Divulgação de estatísticas do comércio exterior pela Fazenda Pública

PLP 00090/2011 - Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) ..... 7

Redução do limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação por pessoas jurídicas instaladas em ZPE na faixa de fronteira da Região Norte

PLS 00526/2011 – Sen. Jorge Viana (PT/AC) e outro(s) Sr(s). Senador(es) ..... 7

Criação de ZPE em São Borja/RS

PL 02262/2011 - Dep. Luis Carlos Heinze (PP/RS) ..... 7

Responsabilização civil e penal de administradores de empresas fornecedoras de bens e serviços

PLS 00463/2011 – Sen. Humberto Costa (PT/PE) ..... 7

Restrição na propaganda de fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos e defensivos agrícolas

PL 02237/2011 - Dep. Marçal Filho (PMDB/MS) ..... 8

Garantia ao consumidor do direito à suspensão temporária da prestação de serviços continuados

PL 02241/2011 - Dep. Carmen Zanotto (PPS/SC) ..... 8

Contratação de cobertura de seguradora de acordo com o regime de garantia estendida

PL 02285/2011 - Dep. Ricardo Izar (PV/SP) ..... 8

Exceção das contribuições sociais da DRU

PEC 00075/2011 - Dep. Paulo Rubem Santiago (PDT/PE) ..... 9

Prorrogação da vigência da DRU até 2015

PEC 00087/2011 - Sen. Romero Jucá (PMDB/RR) e outro(s) Sr(s). Senador(es) ..... 9

Regras para mediação de conflitos judiciais e extrajudiciais PLS 00517/2011 - Sen. Ricardo Ferraço (PMDB/ES) .....	9
Adicional de periculosidade para trabalhadores do setor elétrico e vigilantes PL 02314/2011 - Dep. Laercio Oliveira (PR/SE) .....	10
Demissão sem justa causa de mulher chefe de família PLS 00524/2011 - Sen. Ana Rita (PT/ES).....	11
Alteração nas regras no processamento de recursos na Justiça do Trabalho. PL 02214/2011 - Dep. Valtener Pereira (PSB/MT).....	11
Desoneração das despesas do empregador com educação PLS 00530/2011 - Sen. Casildo Maldaner (PMDB/SC) .....	12
Piso salarial dos empregados com diploma em educação superior PLS-C 00550/2011 - Sen. Walter Pinheiro (PT/BA) .....	12
Estabilidade em caso de acidente de trabalho para contratados em período de experiência PLS 00561/2011 - Sen. Blairo Maggi (PR/MT).....	12
Concessão de licença e salário paternidade ao pai adotante PL 02272/2011 - Dep. Andreia Zito (PSDB/RJ).....	13
Diretrizes para retenção de águas pluviais em áreas urbanas PLS 00432/2011 - Sen. Ana Rita (PT/ES).....	13
Criação do Imposto sobre Grandes Fortunas PLS-C 00534/2011 - Sen. Antonio Carlos Valadares (PSB/SE).....	14
Multa civil nas relações econômicas e de consumo. PLS 00514/2011 - Sen. Lindbergh Farias (PT/RJ) .....	15
Discriminação de tributos pagos pelo consumidor nas notas fiscais PL 02195/2011 - Dep. Felipe Maia (DEM/RN) .....	16
Redução da contribuição patronal incidente sobre a folha de salários PLS 00490/2011 - Sen. Ataídes Oliveira (PSDB/TO) .....	16
Aposentadoria de pessoa que requeira assistência permanente em função de doença ou deficiência física PLS 00493/2011 - Sen. Paulo Paim (PT/RS) .....	16

## ■ Interesse Setorial

Criação da Carteira de Projetos da Administração Pública PLS-C 00538/2011 - Sen. Ataídes Oliveira (PSDB/TO).....	17
Critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social em licitações de obras PLS 00578/2011 - Sen. Cícero Lucena (PSDB/PB) .....	17
Limitação do prazo de análise de cumprimento de contrapartidas pelo setor de informática PL 02289/2011 - Dep. Carlos Bezerra (PMDB/MT).....	18
Comercialização de programas de computador e jogos eletrônicos PL 02166/2011 - Aureo (PRTB/RJ) .....	18
Proibição de cigarros e derivados do tabaco em área de conservação ambiental PL 02213/2011 - Dep. Augusto Carvalho (PPS/DF) .....	18
Obrigatoriedade de que os equipamentos eletrodomésticos sejam bivolt PLS 00582/2011 - Sen. Marcelo Crivella (PRB/RJ) .....	19
Pagamento e distribuição de royalties pela exploração de petróleo nas áreas do pré-sal PLS 00469/2011 - Sen. Ricardo Ferraço (PMDB/ES) .....	19
Pagamento e distribuição de royalties pela exploração de petróleo em regime de partilha de produção PLS 00574/2011 - Sen. Francisco Dornelles (PP/RJ) e outro(s) Sr(s). Senador(es).....	20
Isenção fiscal à produção de capacetes e vestuário de proteção PL 02216/2011 - Dep. Jesus Rodrigues (PT/PI).....	21

Acompanhe o dia-a-dia dos projetos no LEGISDATA

## ■ Interesse Geral da Indústria

### Regulamentação da Economia

#### Direito de Propriedade e Contratos

##### Falta grave do sócio que justifica exclusão da sociedade

PL 02158/2011 - Dep. Carlos Bezerra (PMDB/MT), que "Define a falta grave do sócio que justifica exclusão da sociedade".

Define que o sócio que incidir nas seguintes condutas incorrerá em falta grave que justifica a exclusão da sociedade:

- contrariar, impedir ou prejudicar de qualquer forma os objetivos sociais;
- não cumprir suas obrigações contratuais societárias.

##### Exclusão da margem de preferência para produtos e serviços nacionais nos processos licitatórios

PL 02260/2011 - Dep. Alberto Mourão (PSDB/SP), que "Revoga os §§ 5º a 13 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

Retira a possibilidade de inclusão de margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais nos processos licitatórios, inclusive para aqueles resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica produzidos no país.

### Desenvolvimento Científico e Tecnológico

#### Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação

PL 02177/2011 - Dep. Bruno Araújo (PSDB/PE), que "Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação".

Institui Código de Ciência, Tecnologia e Inovação, consolidando a Lei de Inovação (Lei 10.973/2004) e a Lei de importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica (Lei 8.010/1990) em uma única lei, e introduz regras para aquisições e contratações no âmbito de CT&I e de estímulo à inovação no setor privado. O Código ainda prevê acesso à biodiversidade - que independerá de autorização prévia para fins de pesquisa (apenas a extração de componente do patrimônio genético para fins de produção e comercialização dependerá de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente).

As Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) passam a se denominar Entidades de Ciência, Tecnologia e Inovação (ECTIs), com a seguinte definição: órgão ou entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tenha por missão institucional, objetivo social ou estatutário, dentre outros, o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou execute atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter

científico, tecnológico ou de inovação, que seja beneficiária do fomento ou financiamento previsto na lei.

Os mecanismos de estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação e de estímulo à participação das ECTIs Públicas no processo de inovação são mantidos. Também são mantidas as regras de estímulo ao investidor independente e as normas de autorização para criação de fundos de investimento em ECTIs privadas.

A isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do AFRMM sobre as importações de máquinas e equipamentos destinados à pesquisa científica, tecnológica e inovação será aplicada às importações realizadas por órgãos e agências de fomento, por pesquisadores ou por todas as ECTIs.

### **Principais inovações do Código de CT&I**

**Estímulo à inovação nas ECTIs privadas com fins lucrativos** - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em ECTIs privadas com fins lucrativos. O estímulo à inovação será restrito à cobertura dos custos da pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes em projeto aprovado, e ficará limitado exclusivamente a atender: (a) despesas de pessoal tais como remuneração de pesquisadores, técnicos e pessoal de apoio empregado exclusivamente na atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; (b) despesas com instrumentos, equipamentos, imóveis e construções destinados exclusiva e permanentemente à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, vedado o arrendamento dos mesmos em base comercial; (c) despesas com consultorias e serviços equivalentes usados exclusivamente na atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo-se aí a aquisição de resultados de pesquisas, de conhecimentos técnicos, patentes; (d) despesas gerais adicionais em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e (e) outras despesas correntes, como as de materiais, suprimentos e assemelhados, em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

**Instrumentos de estímulo à inovação em ECTIs privadas** - são instrumentos de estímulo à inovação nas ECTIs privadas com fins lucrativos, dentre outros: subvenção econômica; financiamento; participação societária; voucher tecnológico; e encomenda tecnológica.

**Formação de recursos humanos / Concessão de bolsas** - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, e os órgãos e agências de fomento concederão bolsas destinadas à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ECTI, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa ou de desenvolvimento tecnológico, assim como atividades de extensão inovadora e transferência de tecnologia. Os órgãos e agências de fomento estabelecerão as políticas de concessão, as modalidades e valores das bolsas, que serão: (a) caracterizadas como doação civil para realização de estudos, projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo inovadores, não configurando contraprestação de serviços; (b) isentas do imposto de renda, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

**Acesso à biodiversidade** - o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para fins exclusivos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, em quantidades razoáveis, nos termos de regulamentação, independe de autorização prévia. A extração de componente do patrimônio genético para fins de produção e comercialização depende de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.

**Modalidades de aquisições e contratações de bens e serviços em CT&I** - a contratação de serviços e a aquisição de bens efetuar-se-ão mediante procedimento de Seleção (Mediante Orçamento, para ECTIs privadas, e Simplificada, no caso das ECTIs públicas), exceto nos casos de aquisições diretas.

**Seleção Mediante Orçamentos** - quando realizada pelas ECTIs privadas, a Seleção Mediante Orçamentos consistirá na obrigação de apresentação de no mínimo três orçamentos, obtidos entre interessados do ramo pertinente ao objeto a ser contratado ou adquirido, conforme plano de trabalho ou projeto básico. A proposta mais vantajosa, nos termos da solicitação de orçamento, será considerada a vencedora. Quando, por limitações do mercado, for impossível a obtenção do número mínimo de orçamentos, essa circunstância deverá ser devidamente justificada.

**Seleção Simplificada** - nas aquisições e contratações realizadas pelas ECTIs públicas, a Seleção Simplificada deverá ser precedida de ato convocatório e termo de referência, necessariamente publicado no sítio eletrônico da instituição ou da respectiva agência de fomento, e no Diário Oficial, com interregno de três a quinze dias para apresentação das propostas em envelopes lacrados, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificativa e discricionariedade do administrador público.

**Margem de preferência para produtos nacionais na Seleção Simplificada** - nos processos de Seleção Simplificada, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. A margem de preferência será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 anos, que levem em consideração: geração de emprego e renda; efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; custo adicional dos produtos e serviços; e em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

**Aquisição Direta** - a Aquisição Direta dar-se-á nos seguintes casos: (a) nas contratações e aquisições cujo valor global não ultrapasse R\$30 mil, conforme a natureza do objeto; em casos de emergência ou calamidade pública, por até 180 dias; nos casos em que seja caracterizada a inviabilidade de competição, notória especialização, singular especificidade ou alta complexidade do objeto, mediante justificativa técnica pormenorizada emitida pelo demandante; e quando não acudirem interessados na Seleção Simplificada, e sua repetição gerar prejuízos à administração pública.

**Outras previsões nas aquisições e contratações de bens e serviços em CT&I** - são previstas regras e normas para a execução dos contratos firmados com base no Código de CT&I; possibilidade de exigência de garantia; recursos cabíveis; hipóteses para rescisão de contratos; sanções administrativas; e tipificação penal de condutas ilícitas.

**Incentivos à inovação para empresas que apurem lucro no regime presumido** - os benefícios fiscais e tributários decorrentes da aplicação de recursos financeiros em projetos de pesquisa e desenvolvimento de CT&I previstos na Lei do Bem (Lei 11.196/2005) são aplicáveis às empresas com contabilidade fundada no lucro presumido.

**Dispensa de Licitação** - são dispensadas de licitação as contratações pelos órgãos e agências de fomento para:

- estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e internacionais, ECTI e organizações de direito privado voltadas para atividades de formação de recursos humanos altamente qualificados, pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores;
- mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, compartilhar e permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ECTIs privadas em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística e desde que tais hipóteses não interfiram diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite;
- realizar aporte de capital em ECTI privada com fins lucrativos, mediante aquisição de participação societária minoritária, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em atividades que visem ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores; e
- contratar diretamente ECTI privada, isoladamente ou em consórcio, voltada para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

## Comércio Exterior

### Divulgação de estatísticas do comércio exterior pela Fazenda Pública

PLP 00090/2011 - **Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)**, que "Autoriza o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação".

Permite que, independentemente de autorização judicial, a Fazenda Pública divulgue informações adquiridas sobre as operações de importação e exportação realizadas por qualquer pessoa jurídica e/ou física. A divulgação obedecerá os seguintes preceitos: (i) deverá constar o nome das pessoas físicas ou jurídicas e sua respectiva identificação Fiscal; e (ii) as operações de importação deverão ser individualizadas por empresa tanto quanto possível.

### Redução do limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação por pessoas jurídicas instaladas em ZPE na faixa de fronteira da Região Norte

PLS 00526/2011 - **Sen. Jorge Viana (PT/AC) e outro(s) Sr(s). Senador(es)**, que "Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com o objetivo de reduzir o limite de receita bruta decorrente de exportação para o exterior por pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte".

Reduz a porcentagem mínima de repasse da receita bruta obtida pela pessoa jurídica que se instale em ZPE de 80% para 60%, quando esta resultar de venda de bens e serviços. A redução aplicar-se-á somente às pessoas jurídicas instaladas em ZPE de fronteira da Região Norte.

### Criação de ZPE em São Borja/RS

PL 02262/2011 - **Dep. Luis Carlos Heinze (PP/RS)**, que "Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul".

Autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de São Borja/RS, que terá seu funcionamento de acordo com a legislação já vigente.

## Relação de Consumo

### Responsabilização civil e penal de administradores de empresas fornecedoras de bens e serviços

PLS 00463/2011 - **Sen. Humberto Costa (PT/PE)**, que Acrescenta arts. 46-A e 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para responsabilizar pessoalmente, no âmbito civil e penal, os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços que causem danos ao consumidor em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou ainda que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira.

Responsabiliza civil e penalmente (com pena de detenção ou multa) de forma solidária, ilimitada e pessoal, os administradores de empresas fornecedoras de bens e serviços responsáveis por danos provocados em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé

objetiva, ou que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente à língua estrangeira.

### **Restrição na propaganda de fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos e defensivos agrícolas**

**PL 02237/2011 - Dep. Marçal Filho (PMDB/MS)**, que Altera o § 4º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Determina que as propagandas nas embalagens de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas, as cláusulas de advertência deverão ser sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, legível e ostensivamente destacada, em todas as laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

### **Garantia ao consumidor do direito à suspensão temporária da prestação de serviços continuados**

**PL 02241/2011 - Dep. Carmen Zanotto (PPS/SC)**, que Acresce o Art. 20-A a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, garantindo o direito à suspensão temporária da prestação de serviços continuados.

Obriga o fornecedor de serviço de prestação continuada ou assemelhado como internet, telefonia, televisão por assinatura, água, energia elétrica, entre outros, a fornecer suspensão temporária do serviço prestado em virtude de necessidade do consumidor. A concessão de tal benefício não pode ser atrelado a qualquer condição, que importe qualquer prejuízo financeiro ou de outra natureza ao consumidor.

A suspensão temporária será de no mínimo 7 dias e no máximo 120 dias. O serviço deverá ser gratuito e poderá ser solicitado pelo consumidor uma vez a cada 12 meses, salvo disposição contratual que beneficie o consumidor.

Determina ainda que a solicitação de suspensão temporária de serviço deverá ser feita pelo consumidor até 48 horas antes do início do período da suspensão, salvo disposição contratual que beneficie o consumidor.

### **Contratação de cobertura de seguradora de acordo com o regime de garantia estendida**

**PL 02285/2011 - Dep. Ricardo Izar (PV/SP)**, que Acrescenta-se o § 2º ao art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, dispondo sobre as condições para a concessão de garantias de bens móveis duráveis.

Estabelece que os fabricantes, os fornecedores e os distribuidores que concederem garantias contratuais a bens móveis duráveis, devem contratar cobertura de seguradora, de acordo com o regime de garantia estendida, conforme regulamentação da Superintendência de Seguros Privados.



## Questões Institucionais

### Excetuação das contribuições sociais da DRU

PEC 00075/2011 - **Dep. Paulo Rubem Santiago (PDT/PE)**, que “Dá nova redação ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Excetua da DRU a arrecadação das contribuições sociais:

- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou o faturamento; o lucro;
- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social;
- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;
- sobre a receita de concursos de prognósticos, para as parcelas de recursos destinadas legalmente ao financiamento das ações e serviços de saúde.

### Prorrogação da vigência da DRU até 2015

PEC 00087/2011 - **Sen. Romero Jucá (PMDB/RR) e outro(s) Sr(s). Senador(es)**, que “Altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Prorroga a Desvinculação de Recursos da União - DRU - até 31/12/2015, mantida a exclusão de aplicabilidade da DRU quanto aos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

### Regras para mediação de conflitos judiciais e extrajudiciais

PLS 00517/2011 - **Sen. Ricardo Ferraço (PMDB/ES)**, que “Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos”.

Disciplina o uso da mediação de conflitos em matérias que a lei não proíbe as partes de negociar.

**Definições** - o projeto adota as seguintes definições:

**a) mediação:** processo decisório conduzido por terceiro imparcial, com o objetivo de auxiliar as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais, podendo estas ser acompanhadas por seus respectivos advogados.

**b) mediador:** terceiro imparcial, com capacitação adequada e subordinação a código de ética específico que, aceito pelas partes, conduzirá o processo de comunicação entre elas.

**Mediação judicial e extrajudicial** - a mediação pode ser judicial ou extrajudicial, podendo, em ambos os casos, ser prévia, incidental ou posterior à relação processual eventualmente já instaurada.

**a) Judicial** - quando os mediadores forem designados pelo Poder Judiciário em conflitos nos quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social, ou quando as decisões das partes operem consequências relevantes sobre terceiros. O procedimento a ser adotado e os requisitos para o exercício da atividade de mediador serão disciplinados pelas normas do Código de Processo Civil e pelos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

**b) Extrajudicial** - quando as partes escolherem mediador ou instituição de mediação privada. A participação na mediação será sempre facultativa, não podendo a recusa em participar da mediação acarretar sanção à parte.

**Suspensão de processo judicial para moderação** - a suspensão de processo judicial para moderação poderá ocorrer por prazo não superior a três meses e somente poderá ser prorrogada pelo requerimento de ambas as partes e deferimento do magistrado. Durante esse prazo, o juiz pode conceder medidas de urgência, na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo e não efetivado acordo total, o processo retomará seu curso normal.

**Confidencialidade na mediação** - o procedimento da mediação é, em regra, confidencial e sigiloso. Neste caso, o mediador poderá conduzir reuniões privadas com cada uma das partes e seus advogados. Sobre tudo o que for dito pela parte e seus advogados ao mediador em reuniões privadas, poderá ser solicitada a confidencialidade em relação às outras partes e seus advogados.

A confidencialidade cessa: (i) por dispensa expressa de todas as partes; (ii) quando a mediação envolva o Poder Público na qualidade de parte ou terceiro interveniente; (iii) quando o mediador tiver informações acerca de um crime ou da iminência de um crime.

**Transformação da mediação judicial em extrajudicial** - existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto ao comparecimento na reunião inicial de mediação, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de requerer mediação judicial, designando o juiz audiência especial para tal fim. Não havendo designação prévia de um mediador, caberá ao juiz, após ouvir as partes, encaminhá-las à mediação judicial.

**Termo de acordo** - o termo de acordo obtido em mediação judicial ou em mediação extrajudicial incidental deverá ser necessariamente homologado pelo magistrado para que possa produzir seus efeitos processuais. O termo do acordo obtido em mediação extrajudicial prévia equipara-se a título executivo judicial desde que o mediador que assina o termo de acordo seja reconhecido por instituição idônea, que atenda aos requisitos do CNJ e do TJ do estado em que exerça a mediação.

## Legislação Trabalhista

### Adicionais

#### Adicional de periculosidade para trabalhadores do setor elétrico e vigilantes

PL 02314/2011 - Dep. Laercio Oliveira (PR/SE), que "Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas".

Inclui na CLT duas novas situações que configuram atividade ou situação perigosa: 1. exposição à energia elétrica; e 2. roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades profissionais de segurança privada.

O empregado sob tais condições fará jus a 30% de adicional sobre seu salário. No caso dos vigilantes, esse benefício será concedido de forma escalonada no prazo de seis anos, sendo descontados ou compensados do adicional o valor pago a título de risco de vida ou outros da mesma natureza eventualmente já concedidos por meio de acordo, convenção coletiva ou decisão judicial.

## Dispensa

### Demissão sem justa causa de mulher chefe de família

PLS 00524/2011 - Sen. Ana Rita (PT/ES), que "Altera a Lei nº 8.036, de 8 de maio de 1990, para dispor sobre a multa incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de tratar-se de mulher chefe de família".

Na hipótese de demissão sem justa causa de mulher chefe de família, a multa incidente sobre o montante depositado na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho passa a ser de 50%.

## Justiça do Trabalho

### Alteração nas regras no processamento de recursos na Justiça do Trabalho.

PL 02214/2011 - Dep. Valtenir Pereira (PSB/MT), que "Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Altera regras no processamento de recursos na justiça do trabalho e promove ajuste de redação na CLT.

**Embargos no TST** - restringe a oposição de embargos somente às hipóteses de violação de súmulas vinculantes e não mais de toda jurisprudência do STF.

**Recurso de Revista** - acrescenta a hipótese de interposição do recurso de revista, no caso de contrariedade às súmulas vinculantes do STF. Acrescenta que, no que couber, serão aplicadas ao recurso de revista as normas do CPC relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial. Além disso, define parâmetros para o conhecimento do recurso de revista.

Estabelece também a obrigatoriedade de uniformização de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho, prevendo-se, quando cabível, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no CPC (Obs: a atual redação do CPC não prevê as demandas repetitivas).

Determina de forma expressa que incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial.

Foi acrescida a possibilidade de o Ministro Relator negar seguimento aos embargos, ao recurso de revista, nas hipóteses pré-definidas de inadequação do recurso, bem como impor sanções (multas), caso verificado o intuito protelatório. Foi prevista, ainda, a possibilidade de recurso interno no TST (Agravo) para impugnação dessa decisão do Ministro Relator.

**Embargos de Declaração** - regulamenta a possibilidade e o procedimento de concessão de efeitos modificativos à decisão em embargos de declaração. Estabelece medidas para coibir os embargos de declaração manifestamente protelatórios, conforme já previsto no CPC.

Estabelece, ainda, a não interrupção de prazo recursal na hipótese de se configurar serem os embargos de declaração intempestivos, irregulareres quanto à representação da parte ou ausente a sua assinatura.

## Outras Modalidades de Contratos

### Desoneração das despesas do empregador com educação

PLS 00530/2011 - **Sen. Casildo Maldaner (PMDB/SC)**, que "Altera o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta a alínea z ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para considerar como de caráter indenizatório as despesas com a educação mantidas pelo empregador e desonerá-las de contribuição social".

Altera a CLT para estabelecer que não serão consideradas como salário e não estão sujeitas à incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários, as despesas do empregador com seus empregados e **dependentes**, relativos ao ensino básico, superior, ou profissionalizante, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidades ou anuidades escolares, livros, material didático e transporte escolar.

O pagamento ou reembolso das despesas do empregador com educação tem natureza indenizatória e não integram o salário para qualquer efeito. Prevê, ainda, que a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, poderá deduzir as despesas realizadas com o pagamento e reembolso a título de educação de seus empregados e dependentes.

## Política Salarial

### Piso salarial dos empregados com diploma em educação superior

PLS-C 00550/2011 - **Sen. Walter Pinheiro (PT/BA)**, que "Altera a Lei Complementar nº 103, de 14 de junho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22, para dispor sobre o piso salarial dos empregados com diploma em educação superior".

Estabelece que o piso salarial dos empregados com diploma em educação superior, não será fixado em valor inferior a R\$ 1.635,00. O valor fixado será reajustado anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação integral anual do INPC.

## Benefícios

### Estabilidade em caso de acidente de trabalho para contratados em período de experiência

PLS 00561/2011 - **Sen. Blairo Maggi (PR/MT)**, que "Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estender a manutenção do contrato de trabalho em caso de acidente do trabalho para os empregados admitidos por contrato de trabalho por tempo determinado em período de experiência".

Estende a estabilidade no trabalho, pelo prazo mínimo de 12 meses, em caso de acidente do trabalho para os empregados admitidos por contrato de trabalho por tempo determinado em período de experiência.

## Concessão de licença e salário paternidade ao pai adotante

PL 02272/2011 - Dep. Andreia Zito (PSDB/RJ), que “Concede ao pai adotivo solteiro, o direito à licença- paternidade e ao salário-paternidade, alterando a consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Concede ao pai adotivo solteiro, o direito à licença-paternidade e ao salário-paternidade.

Período de licença paternidade durará conforme a idade da criança:

- adoção ou guarda judicial de criança de até 1 ano: 120 dias;
- adoção ou guarda judicial de criança de 1 a 4 anos: 60 dias;
- adoção ou guarda judicial de criança de 4 a 8 anos: 30 dias.

## Infraestrutura

### Diretrizes para retenção de águas pluviais em áreas urbanas

PLS 00432/2011 - Sen. Ana Rita (PT/ES), que “Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular a adoção de medidas voltadas para o amortecimento e a retenção das águas pluviais em áreas urbanas”.

Estabelece diretrizes para contenção de águas pluviais em loteamentos urbanos, indicando que:

- além das demais previsões já existentes, o plano diretor do município definirá também os percentuais máximos de impermeabilização do solo e do excedente percentual máximo de chuvas que poderá ser carreado para a rede pública;
- dentro das plantas que dispõem sobre as diretrizes de planejamento estadual e municipal deverão ser indicadas as faixas sanitárias do terreno e os dispositivos necessários para amortecimento e retenção de águas pluviais; e
- será obrigatória a implantação de sistemas de captação e retenção de águas pluviais em cada lote urbano, e, na ausência de disciplina sobre o tema, o titular de serviço de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deverá ser capaz de retê-las, por no mínimo uma hora, antes que sejam despejadas na rede pública de drenagem.

## Sistema Tributário

### Carga Tributária, criação de Tributos e Vinculação de Receitas

#### Criação do Imposto sobre Grandes Fortunas

PLS-C 00534/2011 - Sen. Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), que "Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, para dispor sobre a tributação de grandes fortunas".

O projeto intenta regulamentar dispositivo da Constituição Federal que dá competência à União para instituir tributação sobre grandes fortunas, nos termos de Lei Complementar. Dessa forma, dispõe:

**Fato gerador** - o imposto sobre grandes fortunas terá por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 2.500.000,00, expressos em moeda nacional atualizada anualmente com base em índice que traduza a variação do seu poder aquisitivo.

**Contribuintes** - serão contribuintes as pessoas físicas de nacionalidade brasileira em relação aos bens que possuam em qualquer país; o espólio e os estrangeiros domiciliados no Brasil em relação ao patrimônio que tenha no país.

**Definição de "patrimônio tributável" para os efeitos da lei** - define "patrimônio tributável" o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte.

**Exceções ao patrimônio tributável** - estão excluídos do patrimônio tributável: (i) o imóvel de residência do contribuinte, até o valor de R\$1.000.000,00; (ii) os bens de produção e instalações utilizados para obtenção de rendimentos de trabalho autônomo, até o limite de R\$ 1.500.000,00; (iii) os bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública pelo Poder Público e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental; (iv) os bens dados em usufruto a entidades culturais, educacionais, filantrópicas, religiosas e sindicais, ou reconhecidas como de utilidade pública, enquanto durar a dação; (v) os bens cujo uso esteja interdito por posse, invasão ou esbulho possessório, assim reconhecido por sentença judicial e enquanto durar a interdição; (vi) os bens consumíveis não destinados à alienação; (vii) os bens guardados por cláusula de inalienabilidade.

**Base de Incidência** - a base de cálculo do imposto será o valor do conjunto dos bens que compõem o patrimônio tributável, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição dos bens excluídos.

#### Base de avaliação dos bens:

(i) Imóveis - avaliados pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

(ii) Créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial - avaliados pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

(iii) Demais bens - avaliados pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

#### Custo de aquisição - definições:

(i) Bens adquiridos por doação - o valor do declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;

(ii) Bens havidos por herança ou legado - o valor que tiver servido de base para a partilha;

(iii) Bens adquiridos por permuta - o custo de aquisição dos bens dados em permuta, atualizado monetariamente;

(iv) Bens adquiridos em liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário - custo de aquisição das participações ou valores liquidados, atualizado monetariamente.

**Escala de Incidência do Imposto** - o imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em R\$)/ Alíquota

Até 2.500.000,00 – **Isento**  
de 2.500.000,01 a 5.000.000,00 - **0,5%**  
de 5.000.000,01 a 10.000.000,00 - **1%**  
de 10.000.000,01 a 20.000.000,00 - **1,5%**  
de 20.000.000,01 a 40.000.000,00 - **2%**  
Mais de 40.000.000,00 - **2,5%**

**Abatimento do valor do imposto** - poderão ser abatidas do valor do imposto as (i) importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de ITR, IPTU, IPVA, ITBI, ITCMD; e as (ii) importâncias efetivamente despendidas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, conforme dispuser o Regulamento.

**Lançamento** - o imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma de regulamento, sendo antecipado o pagamento, sem prejuízo do lançamento posterior pela autoridade fiscal.

**Penalidades** - serão aplicados os seguintes percentuais de multa: (i) de 1% do valor do imposto devido, por mês de atraso na entrega da declaração do imposto; (ii) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de subavaliação de bem declarado; (iii) de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de omissão de bem na declaração; (iv) de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de simulação, fraude ou conluio que vise ocultar o verdadeiro titular do bem ou de seu valor.

**Responsabilidade Solidária** - haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

**Destinação do Imposto** - o Governo Federal assegurará destinação prioritária do imposto para a área da saúde.

## Obrigações, Multas e Administração Tributárias

### Multa civil nas relações econômicas e de consumo.

PLS 00514/2011 - Sen. Lindbergh Farias (PT/RJ), que “Dispõe sobre o instituto da multa civil, e suprime o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, e dá outras providências”.

Estabelece a multa civil e revoga disposição de redução de pena da Lei 8137/90 (crimes contra a ordem tributária).

**Multa Civil** - o inadimplemento de obrigações legais ou contratuais nas relações econômicas, incluindo as relações de consumo, sujeita o infrator à multa civil, proporcional à gravidade da infração, à vantagem auferida, à condição econômica do infrator e à posição do agente no mercado relevante, cominada pelo juiz em ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa da ordem econômica em juízo, sem prejuízo de perdas e danos, indenização por danos morais, e outras sanções cabíveis.

**Destinação da multa civil** - a multa civil será destinada a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais com a participação do Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

**Fim da redução de pena** - o projeto revoga, ainda, dispositivo da Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo ( Lei 8137/90 - § único do artigo 7º) que pune a modalidade culposa e reduz a pena de detenção e a multa previstas para determinadas condutas delituosas referidas na mencionada lei.

## Defesa do Contribuinte

### Discriminação de tributos pagos pelo consumidor nas notas fiscais

PL 02195/2011 - Dep. Felipe Maia (DEM/RN), que “Acrescenta o inciso XI, ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - determinando que sejam discriminados nas notas fiscais os tributos que incidam sobre mercadorias e serviços”.

Obriga, sob pena de multa e outras sanções administrativas, a discriminação na nota fiscal (recibo ou equivalente) do valor dos tributos pagos pelos consumidores relativos à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis.

## Infraestrutura Social

### Previdência Social

#### Redução da contribuição patronal incidente sobre a folha de salários

PLS 00490/2011 - Sen. Ataídes Oliveira (PSDB/TO), que “Reduz as alíquotas da contribuição previdenciária patronal de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

As alíquotas patronais (20%) incidentes sobre a folha de salários e sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais ficam reduzidas para: (i) 18%, de 1º de janeiro a 31 de dezembro do primeiro ano subsequente ao da publicação da lei; (ii) 16%, no segundo ano; e (iii) 14% , no terceiro ano.

A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da redução de que trata o art. 1º, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência.

#### Aposentadoria de pessoa que requeira assistência permanente em função de doença ou deficiência física

PLS 00493/2011 - Sen. Paulo Paim (PT/RS), que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescido de vinte e cinco por cento”.

Acresce em 25% o valor da aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e da aposentadoria especial do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física.



## ■ Interesse Setorial

### Indústria da Construção Civil

#### Criação da Carteira de Projetos da Administração Pública

PLS-C 00538/2011 - Sen. Ataídes Oliveira (PSDB/TO), que "Altera os arts. 2º e 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para criar a Carteira de Projetos da Administração Pública, estabelecer medidas de controle das obras públicas e adotar outras providências".

Cria a Carteira de Projetos da Administração Pública.

**Projetos/definição** - para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) considera projeto ou subtítulo de projeto em andamento, aquele cuja execução financeira seja igual ou superior a 20% do custo total estimado até 90 dias antes da data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, no exercício da implantação da lei. Referido percentual será reduzido gradualmente, na seguinte forma: 15%, no primeiro exercício posterior ao da implementação da LC; (ii) 10%, no segundo ano; e (iii) 5%, nos exercícios subsequentes.

Considera como projetos não adequadamente atendidos: (i) as obras suspensas cautelarmente pelo tribunal ou conselho de contas; e (ii) as obras em relação às quais, por determinação da comissão de orçamento do respectivo Poder legislativo, vigore suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congêneres, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho.

**Carteira de Projetos** - a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) conterà, além do Anexo de Riscos Fiscais, Carteira de Projetos da Administração Pública, onde serão relacionados as obras e projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, por unidade orçamentária e por ordem de prioridade de execução Também deverá informar as respectivas dotações orçamentárias, data prevista para conclusão e montante necessário para os exercícios subsequentes.

**Valor das obras** - a carteira de projetos incluirá obras com valor estimado de: (i) dez milhões e quinhentos mil reais, na data da implantação da lei, para obras cuja execução ultrapasse o exercício financeiro; (ii) dois milhões de reais, para as demais, também no ano da edição da lei. Os valores estabelecidos sofrerão redução gradativa, à taxa de 20% por ano, até atingirem os limites mínimos de R\$ 1 milhão e R\$ 200 mil, respectivamente.

**Requisitos para inclusão na Carteira de Projetos** - entre os diversos princípios estabelecidos para elaboração e funcionamento da carteira de projetos, destacam-se: (i) existência de estudos preliminares de avaliação de viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental dos empreendimentos; (ii) correspondência entre a dotação designada à obra e a meta financeira estabelecida no cronograma de execução; (iii) obediência à ordem de prioridade atribuída às obras pelos órgãos setoriais; (iv) impossibilidade de modificação da lista de prioridades pelo Poder Executivo, sem a devida motivação; (v) inclusão de obras novas será condicionada à existência de recursos suficientes.

#### Crítérios de sustentabilidade ambiental e justiça social em licitações de obras

PLS 00578/2011 - Sen. Cícero Lucena (PSDB/PB), que "Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que obras com área construída acima de vinte mil metros quadrados atendam a critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social".

Determina que as obras com área construída superior a 20 mil metros quadrados deverão obedecer a critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social estabelecidos em edital, levando-se em conta as peculiaridades do local onde a obra será executada.

## Indústria da Informática

### Limitação do prazo de análise de cumprimento de contrapartidas pelo setor de informática

PL 02289/2011 - Dep. Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Limita a dois anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas relativas aos benefícios aplicáveis ao setor de informática, e dá outras providências.

Limita a dois anos o prazo de análise por parte do Poder Público das demonstrações de cumprimento de contrapartidas relativas aos benefícios aplicáveis ao setor de informática e estabelece que inexistindo parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

## Indústria de Software

### Comercialização de programas de computador e jogos eletrônicos

PL 02166/2011 - Dep. Aureo (PRTB/RJ), que “Dispõe sobre a comercialização de programas de computador e jogos eletrônicos”.

Institui que os programas de computador e os jogos eletrônicos comercializados em forma de mídia digital serão acompanhados de código de barras único que permita ao consumidor receber outro equivalente no caso de a mídia original que os armazena danificar-se.

**Infração:** a oferta que contrarie a norma estabelecida resultará em multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por unidade.

## Indústria do Fumo

### Proibição de cigarros e derivados do tabaco em área de conservação ambiental

PL 02213/2011 - Dep. Augusto Carvalho (PPS/DF), que “Altera a redação da Lei nº 9.294, de 1996, para incluir entre as vedações constantes de seu art. 2º o uso de cigarros e demais derivados de tabaco na área de parques nacionais e outras unidades de preservação ambiental”.

Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em parques nacionais e demais unidades de conservação ambiental.

## Indústria Eletro-Eletrônica

### Obrigatoriedade de que os equipamentos eletrodomésticos sejam bivolt

PLS 00582/2011 - Sen. Marcelo Crivella (PRB/RJ), que "Altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, que determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica, para obrigar que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de baixa tensão para uso doméstico comercializados no Brasil sejam bivolt".

Todos os novos equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil deverão ser bivolt.

## Indústria Petrolífera

### Pagamento e distribuição de royalties pela exploração de petróleo nas áreas do pré-sal

PLS 00469/2011 - Sen. Ricardo Ferraço (PMDB/ES), que "Dispõe sobre royalties devidos em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob regime de concessão na camada pré-sal e sob o regime de partilha de produção, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010".

Dispõe sobre royalties devidos em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob regime de concessão na camada pré-sal e sob o regime de partilha de produção.

**Pagamento e cálculo dos royalties** - fixa em 15% a alíquota dos royalties devidos em caso de produção de petróleo ou gás natural sob regime de partilha e 10% para o regime de concessão na área do pré-sal. Veda a inclusão dos royalties no cálculo do custo em óleo. Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo. A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.

**Distribuição** - os royalties serão distribuídos da seguinte forma:

- quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres: 20% aos estados produtores; 10% aos municípios produtores; 5% aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque; 25% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os estados e DF; e 25% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os municípios;

e 15% para a União, a ser destinado ao Fundo Social, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

- quando a lavra ocorrer na plataforma continental: 25% aos estados produtores confrontantes; 6% aos municípios produtores confrontantes; 3% aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque; 22% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os estados e DF; 22% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os municípios; 19%, sob o regime de partilha, para a União, a ser destinado ao Fundo Social, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União; 3%, sob o regime de partilha, para constituição de fundo especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.

Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao DF e a todos os estados não confrontantes à área do pré-sal ou a áreas estratégicas e não mais ao Fundo Social. Também nessas áreas, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente a todos os municípios.

### Pagamento e distribuição de royalties pela exploração de petróleo em regime de partilha de produção

**PLS 00574/2011 - Sen. Francisco Dornelles (PP/RJ) e outro(s) Sr(s). Senador(es)**, que “Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre os royalties e a receita da comercialização relativos ao regime de partilha de produção”.

Dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos royalties de petróleo em regime de partilha de produção.

**Alíquota e pagamento** - fixa em 20% a alíquota de royalties a ser paga na produção comercial de campos de petróleo contratados sob o regime de partilha de produção. Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo. A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.

**Distribuição dos royalties de exploração** - os royalties oriundos da exploração dos campos contratados sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

- quando a lavra ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres: 8,2% aos estados produtores; 2,3% aos municípios produtores; 1,2% aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque; 8,3% para a União, dos quais 3,3% para fundo a ser distribuído entre estados e o DF, 3,3% para fundo a ser distribuído entre os municípios e 1,7% para o MCT financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica;

- quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva: 5,5% aos estados produtores ou confrontantes; 3,3% aos municípios produtores ou confrontantes; 1% aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque; 10,2%, dos quais 4,4% para constituição de fundo a ser distribuído entre os estados e o DF, 4,4% a ser distribuído entre os municípios, 0,7% para o Comando da Marinha, para financiar programas de monitoramento e fiscalização das áreas de exploração em mar e 0,7% para o MCT financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica.

**Distribuição da receita da comercialização** - determina que a receita da União advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, obtida nos contratos de partilha de produção, será destinada da seguinte forma: 50% para o Fundo Social; 12,5% para distribuição a todos os estados e DF; 12,5% para distribuição a todos os municípios; 20% para os estados produtores ou confrontantes; 5% para os municípios produtores ou confrontantes; 1% para os municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo e derivados. A legislação atual destina toda essa receita ao Fundo Social.

## Indústria Textil

### Isenção fiscal à produção de capacetes e vestuário de proteção

**PL 02216/2011 - Dep. Jesus Rodrigues (PT/PI)**, que “Cria isenção fiscal à produção dos equipamentos de segurança para motociclistas e passageiros descritos nos arts. 54 e 55, incisos I e II do Código de Trânsito Brasileiro (Capacete e vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN)”.

Reduz a zero as alíquotas federais incidentes sobre os capacetes e vestuário de proteção que são produzidos de acordo com as especificações do CONTRAN.